



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002524-78.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelado/apelante CARLOS ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso de apelação interposto pela ré não provido e provido parcialmente o recurso de apelação interposto pelo autor., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42822

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002524-78.2023.8.26.0411

APELANTE/APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

APELADO/APELANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

COMARCA: PACAEMBU

Direito Civil. Apelação. Obrigação de fazer e indenização por danos morais. Vícios construtivos. Sentença de parcial procedência.

Preliminar. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não caracterização. Recurso interposto pela parte ré contém todos os requisitos necessários para seu conhecimento.

Prescrição. Não caracterização. Responsabilidade civil contratual. Aplicação do artigo 205 do Código Civil. Recebimento do imóvel pelo autor em julho de 2018. Ação proposta em 2023. Prazo decenal não esgotado.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva da ré. Litisconsórcio passivo necessário. Questões já abordadas em sede de agravo de instrumento. Preclusão configurada.

Vícios de construção devidamente comprovados por laudo pericial realizado nos autos. Fato não negado pela ré.

Danos morais configurados. Deficiência na execução da obra. Entrega do imóvel com avarias decorrentes de vícios de construção restou incontroversa nos autos. Fatos narrados pela parte autora ultrapassaram o mero aborrecimento inerente às relações comerciais. Prática de ato ilícito pela parte ré.

Valor indenizatório arbitrado pela r. sentença majorado para R\$10.000,00 por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre o valor fixado a título de danos morais deve ser acrescido juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, até 30/08/2024, em observância ao art. 405 do Código Civil, a partir daí, nos termos do art. 406, §§1º e 2º, do Código Civil, os juros de mora deverão incidir conforme a Taxa Legal, correspondente à taxa referencial SELIC, deduzido o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do art. 389, qual seja, o IPCA/IBGE. Correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, observando o Enunciado de Súmula 362, do STJ.

Danos materiais. Sentença não condenou a ré no pagamento da aludida indenização. Determinada a correção dos vícios construtivos apontados no laudo pericial existentes no imóvel.

Cumprimento da obrigação de fazer. Necessidade de intimação pessoal afastada. Termo inicial para cumprimento

espontâneo da obrigação será o trânsito em julgado da decisão.

Pedido de arbitramento de multa diária, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, acolhido (art. 500, CPC). Astreintes fixadas no valor de R\$500,00 por dia, limitadas, contudo, ao valor máximo dos reparos a serem realizados.

Ônus da sucumbência imposto à ré. Autor beneficiário da justiça gratuita. Fato que não exclui a responsabilidade do vencido de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Tramitação do processo gerou custos, os quais devem ser ressarcidos ao Estado pela parte vencida, por força do ônus sucumbencial. Interpretação do art. 1.098, §5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Recurso de apelação interposto pela ré não provido e provido parcialmente o recurso de apelação interposto pelo autor.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, movida sob alegação de vícios construtivos no imóvel adquirido da ré.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em iniciar, no prazo de trinta dias, com entrega em noventa dias contados do início, as obras necessárias para correção dos vícios construtivos apontados no laudo pericial, existentes no imóvel; e, em caso de descumprimento, a obrigação será convertida em perdas e danos, em valor a ser liquidado na fase de execução.

A ré foi condenada também a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária a partir da data da sentença (Súmula nº 362 do STJ) pelo índice IPCA-IBGE e juros legais contados desde a citação e calculados pela taxa legal (Taxa Selic descontado o IPCA do período).

Foi imposto à ré o pagamento do ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

A ré apresentou recurso de apelação, arguindo, de início, ocorrência da prescrição trienal e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Alega que não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e insiste na inclusão da empresa Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda. no polo passivo da demanda como denunciada ou

litisconsorte necessário.

Afirma que não é responsável pelos vícios construtivos que apresenta o imóvel.

Sustenta que não ocorreu abalo moral passível de ser indenizado, vez que já restou decidido que danos físicos constantes em imóvel adquirido por programa habitacional não caracteriza dano moral quando o mesmo for habitável. Busca a redução do valor arbitrado em caso de manutenção da indenização.

Argumenta que não foram comprovados os danos materiais suportados, bem como anexados documentos comprobatórios dos efetivos pagamentos realizados.

Requer que, em caso de manutenção da r. sentença, ocorra alteração em relação ao termo inicial do cumprimento da obrigação para que seja da intimação pessoal da ré, tendo em vista o que dispõe a Súmula n. 410 do STJ, assim o prazo para cumprimento da obrigação seja em 180 dias, contados da intimação pessoal.

Por fim, afirma que, no tocante ao ônus da sucumbência, somente deverá ser ressarcido o que a parte autora efetivamente adiantou, visto ausência de norma que determine pagamento de custas quando a parte vencedora for beneficiária da justiça gratuita, pois a previsão é expressa quanto ao ressarcimento das custas adiantadas.

O autor também apresentou recurso de apelação, visando fixar o termo inicial para o início do cumprimento da obrigação de fazer, bem como o arbitramento da multa diária (astreintes) em caso de descumprimento das medidas e determinações impostas.

Requer, ainda, a fixação do INPC como indexador utilizado para reajustar os débitos resultantes de decisões judiciais, alegando ser o índice oficial de correção das indenizações por danos morais, afirmando que os juros de mora devem fluir à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da entrega do imóvel), conforme prevê a Súmula 54 do STJ.

Os recursos foram devidamente processados, apresentadas contrarrazões com alegação do autor de ofensa ao princípio da dialeticidade pela ré.

É o relatório do essencial.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

O recurso interposto pela parte ré contém todos os requisitos necessários para seu conhecimento, previstos no artigo 1010 do

Código de Processo Civil, especialmente os fundamentos pelos quais se objetiva novo julgamento, expondo as razões pelas quais se postula a reforma da r. sentença.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, cabível a apreciação do mérito do recurso da parte ré, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

PRESCRIÇÃO

O caso em questão constitui-se em ação de natureza condenatória (responsabilidade civil com pedido de perdas e danos) e não de natureza constitutiva (pedidos rescisórios ou redibitórios).

Nessas condições, a hipótese se sujeita ao prazo prescricional decenal para a responsabilidade civil contratual (art. 205 do Código Civil), conforme ficou claro pela Súmula 194 pelo C. STJ, somente adequando o prazo vintenário do Código Civil/1916 para o decenal do Código Civil/2002:

"Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra."

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do

pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplicasse a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02 com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018).

Assim, o prazo prescricional decenal não restou configurado, não havendo que se falar em prescrição da ação como quer fazer crer a ré, vez que, como ela própria afirma (fl. 642), a posse do autor no imóvel ocorreu em julho de 2018 e a ação foi proposta em 2023.

Além do mais, os defeitos relatados são progressivos e o prazo prescricional de 10 anos permanece em curso.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE

PASSIVA. INCLUSÃO DA EMPRESA SANED ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS LTDA. NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COMO DENUNCIADA OU LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

As questões acima elencadas já foram objeto de análise por este Relator nos autos do agravo de instrumento n. 2049438-24.2024.8.26.0000. Confira-se:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. com danos morais. Decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da agravante e indeferiu a inclusão da construtora como litisconsorte passivo necessário ou denunciada. Relação de consumo caracterizada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos relacionado ao SFH. Entendimento do STJ. Legitimidade passiva da agravante presente. Não cabimento de litisconsórcio passivo necessário ou da denunciação da lide da construtora. Contrato firmado com a CDHU. Parte agravada exerceu a faculdade que lhe é conferida pela legislação consumerista (art. 7º, parágrafo único do CDC) devido a responsabilidade solidária. Caso seja necessário pode a agravante (CDHU) ingressar com ação regressiva contra a construtora (art. 125, §1º do CPC). Resultado. Agravo não provido.

Desse modo, tendo em vista a existência de decisão já proferida por este Relator, qualquer alteração implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada, na forma estabelecida nos artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, não é cabível qualquer questionamento, ante a preclusão.

DANOS MORAIS

No mais, a prova pericial realizada constatou a existência de vícios construtivos no imóvel da parte autora e a ré não nega esse fato.

Assim, as situações elencadas pela parte autora foram geradas pela deficiência de execução da obra, o que enseja a responsabilidade da ré.

A entrega do imóvel com avarias decorrentes de vícios de construção restou incontroversa nos autos.

Assim, os fatos narrados pela parte autora ultrapassaram o mero aborrecimento inerente às relações comerciais, ante os defeitos decorrentes da construção, que demonstram a prática de ato ilícito pela parte ré.

Anote-se que se apresentam como princípios norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador.

Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito". "Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima". (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª edição, páginas 94/95).

Acrescenta Carlos Alberto Bittar:

"na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto." (Responsabilidade civil por danos morais", pag. 202, 2ª ed., RT).

Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida da parte autora e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.

Dito isto, tendo em vista os defeitos de construção apresentados no imóvel, a indenização deve ser majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais), porque tal valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o valor fixado a título de danos morais deve ser acrescido juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, até 30/08/2024, quando entrou em vigor a Lei 14.905/2024, em observância ao art. 405 do Código Civil. A partir da mencionada data, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º, do Código Civil, os juros de mora deverão incidir conforme a Taxa Legal, correspondente à taxa referencial SELIC, deduzido o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do art. 389, qual seja, o IPCA/IBGE. A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, conforme já decidido, observando o Enunciado de Súmula 362, do STJ.

DANOS MATERIAIS

No tocante às alegações da ré sobre os danos materiais,

importante salientar que a r. sentença não condenou a ré no pagamento da aludida indenização e sim determinou que fossem corrigidos os vícios construtivos apontados no laudo pericial existentes no imóvel.

Somente em caso de descumprimento, a obrigação será convertida em perdas e danos, em valor a ser aferido na fase de cumprimento de sentença.

Desse modo, não encontra respaldo o argumento da ré de que não foram comprovados os danos materiais suportados.

TERMO INICIAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

O pedido da ré para que o termo inicial da obrigação de fazer seja contado a partir da sua intimação pessoal não é acolhido. A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, não mais é imprescindível intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, sendo bastante a intimação pela imprensa oficial.

Assim, não é aplicável a necessidade de intimação pessoal para o início do cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser mantida a r. sentença também nesse ponto, inclusive em relação ao prazo dado para o cumprimento da obrigação.

Por outro lado, ressalta-se que o termo inicial para cumprimento espontâneo da obrigação será o trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

“Obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Vícios construtivos. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta do interesse de agir afastadas. Prova pericial que afirmou a existência de vícios de construção a serem reparados pelas Corrés. Dano material comprovado, com apuração de seu valor em sede de cumprimento de sentença, oportunidade em que as Rés poderão impugnar os valores apresentados. Restituição dos valores na ação cautelar de produção antecipada de provas. Adequação, uma vez ser incontroverso que os Autores arcarão com as despesas apontadas. **Prazo de 30 dias para início das obras que é adequado e que se iniciará a partir do trânsito em julgado.** Sentença de parcial procedência mantida. Verba honorária majorada. Matéria preliminar rejeitada e recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1004804-13.2021.8.26.0566; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; em 28/03/2024, grifo nosso).

No caso, também é acolhido o pedido do autor de arbitramento da multa diária, nos termos do artigo 500 do CPC.

Assim, tendo em vista os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade, objetivando o cumprimento da obrigação, as astreintes são fixadas no valor de R\$ 500,00 por dia, limitadas, contudo, ao valor máximo dos reparos a serem realizados.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Também deve prevalecer a condenação da ré no pagamento dos ônus da sucumbência.

No caso, inequívoco que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Portanto, não realizou nenhum recolhimento nos autos.

Entretanto, aludido fato não exclui a responsabilidade do vencido de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Isso porque, a tramitação do processo gerou custos, os quais devem se ressarcidos ao Estado pela parte vencida, por força do ônus sucumbencial.

Nesse sentido dispõe o art. 1.098, §5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça que não deixa dúvida de que o recolhimento da taxa judiciária, correspondente à parte a quem foi outorgado o benefício, será efetuado pelo vencido:

“Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no § 2º do art. 77 do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa. (...).

§5º Nos casos de gratuidade da justiça, **o recolhimento da taxa judiciária, correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido**, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores” (grifo nosso).

Vale realçar julgado nesse sentido desta C. Corte:

“Agravos de instrumento - Ação de revisão de contrato - Justiça gratuita - Decisão que determinou ao réu vencido o recolhimento das custas e despesas processuais devidas no curso do processo, não adiantadas pela parte beneficiária da justiça gratuita - Inconformismo do réu - Não cabimento - Custas e despesas devem ser arcadas pelo vencido, ainda que não tenham sido adiantadas pelo vencedor, por força do ônus de sucumbência - Parte vencida deve ressarcir os custos do processo que foram adiantados pelo Estado - Inteligência do artigo 1.098, §5º, das NSCGJ - Decisão mantida - Recurso não provido” (AI nº 2160385-82.2023.8.26.0000, de Jacareí, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. em 26.9.2023).

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF,

proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)